



NOTA TÉCNICA Nº. 013/2010/DIVE/SES

Assunto: *Orienta sobre os procedimentos na regulamentação da obrigatoriedade de ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras, floriculturas, cemitérios e outros imóveis adotarem medidas para evitar a existência de criadores de Aedes aegypti e Aedes albopictus no Estado de Santa Catarina.*

Considerando que os grandes problemas de saúde do início do século vinte e um apresentam fatores de risco com forte predominância da inserção social dos indivíduos e suas relações de produção, revelando a crescente importância das condições ambientais na determinação da situação de saúde da população;

Considerando que a situação se agrava, contudo, quando se trata de problemas de saúde cuja origem centra-se, no caso das moléstias infecciosas transmitidas por vetores, no processo generalizado de urbanização da vida social, o que provoca constantes desequilíbrios naturais;

Considerando que o assunto em questão vincula-se diretamente a transmissão da dengue, doença de etiologia viral, com quatro diferentes sorotipos, transmitida pelo Aedes aegypti;

Considerando que esse vetor caracteriza-se pela afinidade por áreas urbanas, onde se prolifera nos mais diversos recipientes, geralmente introduzidos no ambiente pelo homem com total descuido, a exemplo de pneus velhos amontoados, vasos de flores, peças, sucatas, carcaças e garrafas expostas ao tempo, entre outros, sem a devida proteção;

Considerando que o maior risco da proliferação do mosquito transmissor da dengue no estado de Santa Catarina tem sido o descaso da guarda e acondicionamento, nos estabelecimentos que desenvolvem atividades de comércio, desses materiais supracitados;

Considerando que o exame do texto constitucional mostra que a saúde é um dos direitos fundamentais (art. 6º); que o Estado Brasileiro é competente para legislar sobre normas gerais de defesa e proteção da saúde (art.24, XII e § 1º) e para prestar cuidados de saúde (art.23, II); que o estado deve implementar políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença (art.196); que o SUS deve executar as ações de vigilância epidemiológica [que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças] e sanitária [capazes de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens (Lei Federal no 8.080, art. 6º, § 1º e 2º)] (art.200, II);

Considerando esse paradoxo, acordado como deve ser interpretado o mandamento constitucional de proteção da liberdade frente à exigência – igualmente constitucional – de proteção e defesa da saúde pública, utiliza-se também, o eventual requerimento de legislação infraconstitucional específica para a realização do controle sanitário necessário à redução do risco de contrair a dengue, bem como suas formas mais graves (febre hemorrágica da dengue e síndrome do choque da dengue) e por suas (outras) complicações;

Considerando a Lei Estadual nº 15.243, de 29 de julho de 2010, e o Decreto nº. 3.687, de 7 de dezembro de 2010, que a regulamenta e que dispõe sobre a obrigatoriedade de ferros velhos, empresas de transporte de carga, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins adotarem medidas para evitar a existência de criadores de Aedes aegypti e Aedes albopictus.

A presente nota técnica estabelece orientações para adoção de medidas indispensáveis, por parte dos estabelecimentos, tais como ferros velhos, empresas de transportes de carga, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins, incluindo floriculturas, cemitérios e imóveis (comerciais ou residenciais, públicos ou privados, ocupados ou desocupados) que possuam concentração de depósitos para oviposição do *Aedes aegypti*, visando evitar a existência de criadouros para o vetor da dengue, atendendo ao previsto na Lei nº 15.243 (29/07/2010) e no Decreto nº. 3.687 (07/12/2010) que regulamenta a referida Lei.

1. QUANTO AOS PROCEDIMENTOS GERAIS DE ORGANIZAÇÃO:

Os estabelecimentos comerciais tais como ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins, incluindo floriculturas, cemitérios e outros imóveis, deverão:

- (i) promover o devido nivelamento de construções ou estruturas, como calhas ou outras, de modo a evitar acúmulo de água em sua superfície;
- (ii) manter pátios de construções ou depósitos de maquinários e equipamentos limpos, de modo a evitar acúmulo de água em suas superfícies; e
- (iii) manter secos e protegidos da chuva quaisquer recipientes avulsos, ou não, suscetíveis à acumulação de água.

Os reservatórios, de armazenamento de água, tais como caixas de água, cisternas, poços ou similares, localizados externa ou internamente aos imóveis, devem permanecer devidamente vedados utilizando-se coberturas e/ou tampas apropriadas ao tamanho de cada reservatório ou recipiente, atentando para o estado de conservação das mesmas, ficando vetado o uso de telas e/ou capas que possam formar bolsões acumuladores de água.

2. QUANTO AS COBERTURAS E TELHADOS:

As coberturas e telhados dos estabelecimentos comerciais tais como ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins, incluindo floriculturas, cemitérios e outros imóveis, devem ser feitas com material apropriado e de caráter permanente e não removível, ficando vetado o uso de lonas ou plásticos, a fim de evitar a formação de bolsões acumuladores de água proveniente de chuva.

Como elemento de proteção e vedação, as coberturas e telhados podem ser de diversos materiais, sendo os mais apropriados os cerâmicos, de fibrocimento, concreto, aço, metálica, cobre, entre outros. Da mesma forma, o uso de PVC e/ou de chapas galvanizadas nos condutores que servem para o escoamento conveniente das águas de chuva, constituindo-se de calhas, coletores, rufos e rincões.

3. QUANTO A ARMAZENAGEM E ESTOCAGEM:

A armazenagem e estocagem dos materiais, tais como peças, latarias, sucatas, pneus e similares, em estabelecimentos de ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins, deverá ser feita preferencialmente em estrados, cavaletes, prateleiras ou bancais, mantendo os mesmos sempre secos e em locais cobertos e ventilados, evitando a exposição dos produtos a chuvas e intempéries.

4. QUANTO A DISPOSIÇÃO DOS MATERIAIS ESTOCADOS:

Os estrados, cavaletes, prateleiras ou bancais com os materiais depositados nos estabelecimentos referidos, deverão ter afastamento mínimo de 0,50m (50 centímetros) entre um e outro, sendo que a distância do solo, para uma melhor acomodação, deverá respeitar a altura mínima de 0,20m (20 centímetros). É obrigatório também, o afastamento de 1,00m (um) metro entre o término da cobertura e os muros limítrofes de qualquer outro imóvel, de modo a permitir o livre acesso para inspeção, ou aplicação de inseticida, quando necessário.

Nos corredores centrais de acesso aos materiais estocados, a distância mínima deverá possibilitar a livre circulação para inspeção e verificação, bem como a passagem de veículos e/ou máquinas para retirada de material e entulhos, quando necessário.

No caso específico de estabelecimento comercial de pneus, os responsáveis deverão se responsabilizar pelo destino final, encaminhando os resíduos de pneumáticos gerados em seu estabelecimento aos postos de recebimento apropriados de acordo com a legislação ambiental em vigor.

5. QUANTO AS FLORICULTURAS E CEMITÉRIOS:

Em floriculturas e/ou estabelecimentos de comercialização de plantas nativas e/ou ornamentais, os vasos, floreiras e outros recipientes de qualquer natureza devem possuir orifícios de drenagem, evitando-se o uso e a venda de pratos coletores de água. No caso de plantas e flores que necessitam de água permanente, a troca da água, bem como a lavagem dos vasos e recipientes (com esfregação das paredes internas para eliminar possíveis ovos) deve ser realizada a cada cinco dias com a finalidade de evitar a instalação e proliferação do vetor.

Em cemitérios, em caráter permanente, deverão ser oferecidos em seu interior, caixas ou tanques com areia, para uso em todos os tipos de recipientes (vasos, floreiras e similares), visando evitar o acúmulo de água.

Em cemitérios, em caráter permanente, deverão ser mantidas placas e sinalização com orientações sobre os cuidados a serem tomados para prevenção da proliferação do mosquito transmissor da dengue (e outras doenças), especialmente com a proibição de manterem-se vasos, floreiras e similares com acúmulo de água nos túmulos e jazigos.

Em floriculturas e/ou estabelecimentos de comercialização de plantas nativas e/ou ornamentais, e em cemitérios, toda área de terreno disponível deverá ser mantida livre da possibilidade de acúmulo de água em recipientes e estruturas que permitam acesso e proliferação do vetor da dengue.

6. QUANTO AS SITUAÇÕES ESPECIAIS:

Em imóveis onde haja construção civil, bem como execução de obras, seja em áreas públicas e ou privadas, atentar para a adoção de medidas de proteção, em relação aos entulhos e resíduos sólidos da construção civil, pois além de provocarem graves impactos ambientais, quando não são retirados dos locais de imediato (ocorre um significativo acúmulo de material nessas áreas), tornam-se potenciais focos de proliferação de *Aedes aegypti*, principalmente em períodos de ocorrência das chuvas. O não acúmulo de água, seja oriundo ou não de chuva (em caixas e cisternas), bem como a manutenção e limpeza adequada dos locais, é obrigação dos responsáveis pela obra, que deverão ainda providenciar o descarte desses resíduos, estando as obras em andamento ou paralisadas.

Da mesma maneira, deverá ser verificado o local de destinação dos referidos resíduos, de forma a não serem descartados a céu aberto, sem qualquer medida de proteção, cujo embasamento legal é a resolução CONAMA n°. 307, de 05/07/2002, acrescida dos planos municipais de gerenciamento de resíduos sólidos da construção civil.

Em imóveis colocados a venda ou para locação e desocupados, os proprietários, locatários, responsáveis, e/ou possuidores, a qualquer gênero, deverão mantê-los com os vasos sanitários vedados, bem como também as caixas d'água e ralos externos, assim como calhas desobstruídas, para que não acumulem água. Além disso, naqueles imóveis que possuem piscina, estas deverão ter tratamento semanal com produtos químicos específicos (à base de cloro), de modo a evitar que sirvam de local de oviposição para o mosquito *Aedes aegypti*.

Em terrenos baldios, ou terrenos onde são mantidos ou comercializados materiais recicláveis de qualquer natureza, apontados pela vigilância em saúde do município como de risco à proliferação de vetores, ficam seus proprietários e/ou responsáveis obrigados a realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, assim como manter os materiais sob cobertura apropriada e aprovada pela autoridade de saúde municipal, respeitadas as demais normas legais aplicáveis a cada situação.

7. QUANTO A EFETIVAÇÃO DESSAS MEDIDAS:

É de responsabilidade dos Programas Municipais de Controle da Dengue vinculados às Secretarias Municipais de Saúde as informações técnicas de como proceder de forma correta e as devidas providências para adoção dessas medidas, através de atividades regulares e realização de campanhas educativas que consistirão em visitas e supervisões periódicas a esses estabelecimentos, com distribuição de material explicativo e orientações quanto aos procedimentos preventivos a serem adotados.

A recusa no atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma da legislação em vigor. Na apuração da respectiva infração sanitária, será adotado de forma complementar os procedimentos estabelecidos no Decreto n°. 3.687 (07/12/2010), sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas na legislação sanitária, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2010.



Luis Antonio Silva
Diretor da DIVE/SES



ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI Nº 15.243, de 29 de julho de 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de ferros-velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de materiais de construção, borracharias, recauchutadoras e afins a adotarem medidas para evitar a existência de criadores para *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam os ferros-velhos, as empresas de transporte de cargas, as lojas de materiais de construção, as borracharias, as recauchutadoras e afins localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontrem no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo.

Art. 3º A recusa ao atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS, constitui crime de desobediência e infração sanitária, punível, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e todos os seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 4º Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

I - advertência;

II - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;

III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e

IV - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica de cometer nova infração do mesmo tipo ou permanecer em infração continuada, torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo no prazo de (60) sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de julho de 2010.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO Nº 3.687, de 7 de dezembro de 2010.

Regulamenta a Lei nº 15.243, de 29 de julho de 2010, sobre a obrigatoriedade de ferros velhos, empresas de transporte de carga, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins adotarem medidas para evitar a existência de criadores de *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA, usando da competência privativa que lhe confere o art. 71, incisos III e IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007,

D E C R E T A:

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica regulamentado a obrigatoriedade dos ferros velhos, empresas de transporte de cargas, lojas de material de construção, borracharias, recauchutadoras e afins localizadas no estado de Santa Catarina, a adotarem medidas de controle que visem evitar a existência de criadouros para o *Aedes aegypti* e *Aedes albopictus*.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos referidos no artigo anterior obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo.

Parágrafo único. Compete aos Programas Municipais de Controle da Dengue vinculados às Secretarias Municipais de Saúde as orientações técnicas de como proceder de forma correta em cada caso e as devidas providências para o cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Art. 3º Os Programas Municipais de Controle da Dengue vinculados às Secretarias Municipais de Saúde deverão realizar ampla campanha educativa dirigida aos proprietários desses estabelecimentos nominados, alertando sobre os riscos da manutenção desses criadouros.

Parágrafo único. A campanha educativa consistirá em visitas e supervisões periódicas a esses estabelecimentos, com distribuição de material explicativo e orientações quanto aos procedimentos preventivos corretos a serem adotados.

DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º Em estabelecimentos comerciais e/ou industriais ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores a qualquer gênero, obrigados a manter os reservatórios, caixas de água, cisternas ou similares, devidamente tampados, de forma a não permitir a proliferação do vetor da Dengue.

Art. 5º Os proprietários e/ou responsáveis por ferros-velhos e por estabelecimentos que comercializam sucatas em geral, deverão providenciar o acondicionamento das mesmas em cavaletes e/ou estrados que possibilitem o fácil acesso para inspeção e

verificação, com cobertura adequada ou outros meios, bem como realizar a manutenção e limpeza dos locais sob sua responsabilidade, providenciando o descarte ecologicamente correto de materiais que possam vir a se tornar inservíveis e que possam acumular água.

Art. 6º Os proprietários e/ou responsáveis por borracharias, recauchutadoras, bicicletarias, oficinas automotivas, depósitos de pneus e transportadoras, deverão manter cobertura total para esses materiais, evitando o acúmulo de água e conseqüente proliferação do mosquito.

Art. 7º Os proprietários e/ou responsáveis por floriculturas, comercialização de plantas exótico-ornamentais, nativas, de vasos, floreiras e/ou similares, deverão adotar cobertura total, de modo a impedir o acúmulo de água nos recipientes, bem como espécies que possuam tanques naturais acumuladores de água (família das bromeliáceas), salvo exceções para algumas espécies com características próprias de não acumulador de água.

Art. 8º Os responsáveis e/ou proprietários de imóveis em que haja construção civil, bem como execução de obras, seja em áreas públicas e ou privadas, ficam obrigados a adotar medidas de proteção que visem o não acúmulo de água, seja oriundo ou não de chuva (caixas e cisternas), bem como realizar a manutenção e limpeza adequada dos locais, sob sua inteira responsabilidade, providenciando o gerenciamento e descarte adequado dos materiais inservíveis, estando a obra paralisada ou em andamento.

Art. 9º Nos cemitérios (sepulturas, túmulos ou monumentos funerários) somente será autorizada a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros tipos de recipientes que acumulem água, se estiverem devidamente perfurados e/ou preenchidos com areia.

Art. 10. Ficam os proprietários, locatários, responsáveis e/ou possuidores, a qualquer gênero, de imóveis colocados à venda e desocupados, obrigados a mantê-los com os vasos sanitários vedados, bem como caixas de água e ralos externos.

§ 1º Os imóveis que possuírem piscina deverão ter tratamento semanal à base de cloro, de modo a evitar que tal depósito sirva de oviposição do mosquito *Aedes aegypti*.

§ 2º Os responsáveis deverão adotar medidas mínimas de manutenção, tais como manter seus imóveis limpos, sem acúmulo de lixo, e no caso de serem pantanosos e/ou alagadiços, drenados e aterrados, evitando assim qualquer possibilidade de proliferação do mosquito.

DAS DETERMINAÇÕES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 11. A recusa no atendimento das orientações e determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do Sistema Único de Saúde constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e da Lei nº 6.320, de 20 de dezembro de 1983, e seus decretos regulamentadores, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Parágrafo único. Na apuração da respectiva infração sanitária, serão adotados de forma complementar os procedimentos estabelecidos neste Decreto, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas na legislação sanitária.

Art. 12. Os infratores serão punidos com as seguintes penalidades, a serem aplicadas progressivamente em caso de reincidência:

- I - advertência;
- II - interdição para cumprimento das recomendações sanitárias;
- III - suspensão temporária da autorização de funcionamento, por 30 (trinta) dias; e
- IV - cassação da autorização de funcionamento.

Parágrafo único. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.

Art. 13. Sempre que caracterizada a existência de vetor da dengue com potencial de proliferação ou de disseminação, de forma a representar a risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade sanitária do Sistema Único de Saúde deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle e contenção da referida doença.

§ 1º Inclui-se dentre as medidas que podem ser adotadas pela autoridade sanitária para a contenção da dengue o ingresso forçado nos estabelecimentos particulares elencados no art. 1º deste Decreto, nos casos de imóveis fechados, abandonados ou com acesso não permitido pelo proprietário, quando esse procedimento se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravo à saúde pública.

§ 2º Quando houver a necessidade de ingresso forçado nos estabelecimentos particulares, a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará auto de infração e ingresso forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, contendo:

- I - o nome do infrator e/ou de seu estabelecimento, endereço e os demais elementos necessários à sua qualificação civil ou jurídica, quando houver;
- II - o local, data e hora da lavratura do auto de infração e ingresso forçado;
- III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;
- IV - a pena a que está sujeito o infrator;
- V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;
- VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante; e
- VII - o prazo para defesa ou impugnação do auto de infração e ingresso forçado, quando cabível.

Art. 14. Compete à Secretaria de Estado da Saúde - SES, por intermédio da Diretoria de Vigilância Sanitária - DIVS e da Diretoria de Vigilância Epidemiológica - DIVE, a adoção de medidas e procedimentos necessários para a eficácia deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 7 de dezembro de 2010.

LEONEL ARCÂNGELO PAVAN
Governador do Estado